



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 12309/12

Administração Indireta Estadual. PBPREV. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Envio de Documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00073/16

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da **legalidade** do **ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, da Senhora Marina Luna da Silva, ex-ocupante do cargo de Agente de Serviços Auxiliares, matrícula nº 661.548-1, lotada na Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente-FUNDAC.

A **Auditoria**, no relatório inicial de fls. 57/59, sugeriu a **citação** da autoridade competente para adoção das providências cabíveis no sentido de esclarecer a respeito da inclusão nos proventos de aposentadoria da parcela "Grat. Incorporação Função", apresentando a devida fundamentação legal, caso contrário excluir dos proventos da aposentanda.

O Senhor Hélio Carneiro Fernandes, então Presidente da PBPREV, foi regularmente **citado**, conforme fls. 62, e apresentou **defesa**, já fora do prazo, formalizada no **Documento TC Nº 04447/146**.

Analisando a documentação (fls. 68/69), a **Auditoria** constatou que a PBPREV anexou a **cópia do Decreto 13280/89**, todavia, não foi possível analisar a referida gratificação incorporada, haja vista que o documento contém informação referente apenas aos cargos em comissão, de nível superior. Além do mais, compulsando os autos do **processo TC nº 13772/12**, a **Auditoria** verificou que nas fichas financeiras (fls. 13/30), não foi possível identificar a referida parcela, pois há um corte na informação, de modo que a **documentação encaminhada não sanou a irregularidade anteriormente apontada**, sugerindo **nova notificação** à autoridade competente, para que envie cópia legível das fichas financeiras da ex-servidora, bem como cópia integral do **Decreto nº 13280/89**, para análise por esta Corte de Contas.

Em seguida, o atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato foi **citado** às fls. 71/72, anexado aos autos o **Documento TC Nº 32249/15**.

Fazendo a análise (fls. 77/78) do **Documento TC Nº 32249/15**, a **Auditoria** continuou com mesmo entedimento do último relatório, ou seja, não identificando a parcela "Grat. Incorporação Função", nas fichas financeira, **sugerindo nova notificação**.

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 79, o Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato foi regularmente **intimado**, conforme fls. 80. No entanto, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da Cota (fls. 84/55) da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela a **assinação de prazo** ao gestor da PBPREV para adotar as providências cabíveis, nos termos do Relatório da Auditoria, às fls. 77/78, sob pena de **aplicação de multa** prevista no **art. 56 da LOTCE/PB**, em caso de injustificada omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinatura de **prazo de 15** (quinze) **dias** ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que se manifeste acerca das conclusões da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, sob pena de **multa e outras cominações legais**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13772/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV para que encaminhe a este Tribunal envie cópia legível das fichas financeiras da ex-servidora, bem como cópia integral do Decreto nº 13280/89, para esclarecer a respeito da inclusão nos proventos de aposentadoria da parcela "Grat. Incorporação Função" sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de junho de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 14 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO